



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026629-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALÉRIA OLIVA TAURINO, são agravados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2026629-06.2025.8.26.0000
Agravante: Valéria Oliva Taurino
Agravados: Sul América Cia de Seguro Saúde e outro
Comarca: São Paulo - Pinheiros - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 0006527-95.2024.8.26.0011
Juiz(a): Andrea Ferraz Musa

Voto nº: 43.588

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação cominatória. Sentença de parcial procedência mantida em grau recursal. Recurso interposto pela parte exequente. Ausência de apreciação das divergências contábeis suscitadas na impugnação. Existência de controvérsia técnica sobre o valor da mensalidade atual e o montante a ser restituído. Aplicação do art. 524, § 2º, do CPC. Necessidade de realização de perícia contábil para fiel observância aos critérios definidos no título executivo judicial. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto por Valéria Oliva Taurino contra a decisão de fls. 171/172 dos autos de origem, integrada em embargos de declaração à fl. 191 dos autos de origem, que acolheu impugnação apresentada pela exequente e homologou os cálculos apresentados por ela, sem apreciar as divergências técnicas indicadas pela ora agravante e sem a realização de perícia contábil.

A agravante pugna pela reforma da decisão pelas razões de fls. 01/19.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fl. 24) e respondido (fls. 29/39).

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, inconformada com a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que acolheu a impugnação da parte executada e homologou os cálculos por ela apresentados, afastando os apresentados pela ora agravante, bem como condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão de suposto excesso de execução.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese: (i) que apresentou retificação fundamentada de seus cálculos iniciais, nos termos do título executivo judicial, que restringe a restituição a valores pagos a maior a partir de 02/05/2017; (ii) que mesmo após as correções, persistem divergências relevantes em relação ao valor da mensalidade atual e ao valor das diferenças pagas a maior, inclusive quanto à forma de aplicação dos índices substitutivos da ANS; (iii) que os cálculos homologados pela executada apresentam inconsistências técnicas e foram aceitos de forma sumária pelo juízo a quo, sem enfrentar as impugnações formuladas pela exequente; (iv) que diante da natureza técnico-contábil da controvérsia, seria cabível e necessário o deferimento de perícia contábil judicial, nos termos do art. 524, §2º, do CPC.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, para afastar a homologação dos cálculos da executada e determinar a realização de perícia contábil judicial.

A agravada apresentou contrarrazões, alegando: (i) que a base de dados utilizada nos reajustes é idônea, estando respaldada por auditorias independentes (KPMG) e pelas diretrizes da ANS (IN 45/ANS e RN 389/15); (ii) que os documentos solicitados pela exequente e pelo perito judicial envolveriam dados sensíveis de terceiros, não passíveis de juntada aos autos; (iii) que a alegação de erro nos cálculos não se sustenta diante da farta documentação contábil e atuarial

apresentada, sendo desnecessária a perícia judicial.

O recurso comporta provimento.

A controvérsia gira em torno da adequação dos cálculos de cumprimento de sentença ao título executivo judicial formado na sentença de fls. 1.531/1.547 e aclarada às fls. 1.593/1.595, cuja eficácia foi mantida pelo acórdão que não conheceu da apelação da ré, por inépcia recursal (violação ao princípio da dialeticidade – art. 932, III, CPC).

A sentença determinou, com clareza: (a) a exclusão do reajuste por faixa etária de 88,98% aplicado aos 59 anos da autora; (b) a substituição de todos os reajustes anuais de 2005 a 2020 por aqueles fixados pela ANS para contratos individuais/familiares; (c) a restituição de valores pagos a maior a partir de 02/05/2017, com atualização pela tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês.

A agravante, ao apresentar manifestação à impugnação (fls. 127/143), reconheceu erro material em seus cálculos originais, promovendo retificação (fls. 158/170) com base nos critérios fixados na sentença. Demonstrou, no entanto, que ainda restavam divergências substanciais em relação aos valores apontados pela exequente, tanto quanto ao quantum restitutório quanto ao valor atual da mensalidade.

Tais divergências foram reiteradas em embargos de declaração (fls. 175/180), os quais não foram sequer conhecidos pelo juízo a quo, sob fundamento de que não haveria omissão na decisão, apesar da ausência de resposta aos pontos levantados.

A decisão agravada, ao homologar de plano os cálculos apresentados pela exequente, deixou de considerar os elementos técnicos trazidos pela agravante, inclusive com parecer técnico que evidenciava falhas documentais e inconsistências matemáticas nos valores

apresentados.

O art. 524, §2º, do CPC autoriza expressamente a nomeação de perito do juízo diante de controvérsia sobre a aplicação dos critérios definidos na sentença. Trata-se de medida necessária para garantir o contraditório técnico e a fiel observância ao título judicial.

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente admitido a remessa dos autos à perícia contábil em hipóteses similares:

Agravo de Instrumento 2143265-26.2023.8.26.0000 -

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Mensalidade. Diferenças. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada. Acolhimento em parte. Existência de divergência quanto aos valores devidos decorrentes da diferença entre a mensalidade cobrada e aquela autorizada judicialmente. Necessidade de apuração de forma mais abalizada, remetendo-se os autos ao Contador do juízo. Inteligência do art. 524, § 2º do CPC. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação (TJSP; Relator (a): CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

Por fim, os argumentos da agravada relativos à impossibilidade de fornecimento de documentos sensíveis foram superados na própria fase de conhecimento, cujo título judicial assentou expressamente a ausência de prova da base atuarial e a preclusão do direito de produzi-la.

Assim, diante da persistência das divergências quanto ao valor da mensalidade e à restituição de valores pagos a maior,

não se mostra adequada a homologação unilateral dos cálculos apresentados pela parte executada, sem a realização de perícia técnica.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para anular a decisão agravada e determinar o retorno dos autos à origem para que, nos termos do art. 524, §2º, do CPC, seja realizada perícia contábil judicial, com a apuração do valor a ser pago à exequente, observando-se estritamente os critérios definidos no título executivo judicial.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator